



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Ubá
GABINETE DO PREFEITO

06.02.95
17:05
Kaula

Despacho à folha 02.

MENSAGEM Nº 003 , DE 06.02.95

A C.L.J.R.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Ubá, 07/02/95
Vereador Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara

Assina a todo 07/02/95
Edição 20.02.95

Vereador Antônio Carlos Jacob
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar a V.Ex^a, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo que "dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá".

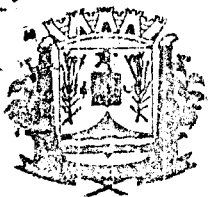
Trata-se, na verdade, de um aperfeiçoamento do Estatuto vigente, que passou por uma criteriosa análise de uma comissão de servidores desta Prefeitura, a maioria pertencente ao quadro de estatutários (efetivos), e que buscou, como os Senhores Vereadores irão comprovar, expurgar alguns vícios, corrigir algumas lacunas e até mesmo reparar alguns excessos do texto atual, resguardando, outrossim, a primazia do interesse público acima do particular.

Poderíamos estar propondo apenas a alteração dos dispositivos, em vez de sugerir a edição de nova lei. Isso, porém, não se revelaria prático para manuseio e consultas do estatuto, em virtude das inúmeras emendas que conteria. Optamos por um novo diploma legal, com um texto uno, sem emendas, de mais fácil consulta por parte dos interessados.

Desnecessário se torna explanar sobre a importância do estatuto, vez que é esse diploma legal que norteia toda e qualquer ação relacionada com a vida funcional dos servidores públicos municipais. Ter um estatuto justo, atual e sério é o primeiro passo na consolidação da justiça no relacionamento entre a Administração e os seus Servidores. A revisão do texto vigente era, inclusive, há muitos meses reclamada. Manda a verdade, entretanto, que se esclareça: o texto ora vigente, que herdamos da legislatura anterior, não foi por demais alterado e jamais distorcido. Procurou-se, apenas, modestamente, atualizá-lo.

Anexo, também, em separado, um levantamento dos dispositivos que estão sendo alterados em nossa proposta. Nesse levantamento, os Senhores Vereadores poderão comparar, à esquerda, o texto atual do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, e, à direita, a nova redação que estamos sugerindo para o mesmo dispositivo.

.../...



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Ubá
GABINETE DO PREFEITO

.../...

Assim, oferecemos aos Senhores Vereadores a presente matéria, esclarecendo, desde já, que os setores competentes da Prefeitura estão à disposição dessa Casa para quaisquer outras informações.

Atenciosamente,

Dirceu dos Santos Ribeiro
Dirceu dos Santos Ribeiro
Prefeito de Ubá

Ubá, MG, 06 de fevereiro de 1995

*Devolvido ao Senhor Prefeito Municipal,
atendendo a sua solicitação por in-
termediário do Of. CM. 004/GP/95.*

Ubá - MG, 21/03/95.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBA
SUGESTÕES PARA ALTERAÇÕES

REDAÇÃO ATUAL

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional da Administração Municipal, cometidas a um servidor público efetivo ou comissionado.

Art. 11 -

VIII - ter boa conduta.

Art. 20 -

§ 1º - No concurso público poderão ser usadas provas escritas, práticas ou pratico-orais.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á sempre por concurso de provas e títulos.

Art. 21 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, a contar de sua homologação, podendo sua validade ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Art. 24 -

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, ou se persistir o empate entre candidatos pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á a favor do mais idoso.

Art. 25 -

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta)dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado até de expirado o prazo inicial.

REDAÇÃO SUGERIDA

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nas estruturas organizacionais dos Poderes do Município, cometidas a um servidor público efetivo ou comissionado.

Art. 11 -

VIII - ter boa conduta, comprovada por certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidor e de Protestos e pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca onde residir o candidato.

Art. 20 -

Parágrafo Único. No concurso público poderão ser usadas provas escritas, escritas e práticas ou escritas e pratico-orais.

Art. 21 - O concurso público terá validade de até 02(dois) anos, a contar de sua homologação, podendo sua validade ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

Art. 24 -

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação entre candidatos já pertencentes ao serviço público municipal, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate envolvendo candidato não pertencente ao serviço público municipal, ou se persistir o empate entre candidatos pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á a favor do mais idoso.

Art. 25 -

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

Art. 32 - Durante os primeiros 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do estágio probatório, o chefe imediato do servidor informará, a seu respeito, ao órgão de pessoal, o seu procedimento em relação aos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 33 -

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 40 -

Parágrafo Único - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza e vencimento equivalentes, respeitada a habilitação exigida.

Art. 41 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Art. 52 -

§ 1º Serão observados no regulamento previsto neste artigo, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 52 - § 2º

V - penalidade disciplinar, exceto advertência

VI - licença médica superior a 60 (sessenta dias, consecutivo ou não, no período de interstício exigido, exceto as licenças maternidade, por doenças graves especificadas em lei e por acidentes ocorridos em serviço.

Art. 32 - Durante os primeiros 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do estágio probatório, o chefe imediato do servidor informará ao órgão de pessoal sobre o procedimento do servidor em relação aos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 38 -

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes, até a ocorrência de vaga, devendo ser enquadrado em cargo de natureza e vencimento equivalentes, respeitada a habilitação exigida, se o cargo anteriormente ocupado houver sido extinto.

Art. 40 -

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, devendo ser enquadrado em cargo de natureza e vencimento equivalentes, respeitada a habilitação exigida, se o cargo anteriormente ocupado houver sido extinto.

Art. 41 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo no serviço público municipal.

Art. 52 -

§ 1º - Serão observados no regulamento previsto neste artigo a assiduidade, a pontualidade e a disciplina do servidor, entendendo-se:

- I - como assíduo, o servidor que não contar com número de faltas ao serviço superior a 15 (quinze) no período aquisitivo;
- II - como pontual, o servidor que não contar com número de atrasos ao serviço superior a 22 (vinte e dois) a cada ano;
- III - como disciplinado, o servidor que não tiver recebido penalidade disciplinar no período aquisitivo, exceto advertência.

Art. 52 - § 2º

V - afastamento para estudo, exceto o remunerado

VI - licença médica superior a 30 (trinta dias, exceto se consecutivos, no período de interstício exigido.

Art. 55 -

Parágrafo Único - Serão observados, dentre outros, os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 52, desta Lei.

Art. 65 - Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

Art. 78 - O servidor público efetivo, em exercício, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou por mais de 10 (dez) anos com interrupções, cargos em comissão, terá direito à continuidade de percepção do vencimento do último cargo em comissão ocupado por mais de 02 (dois) anos, quando completado o interstício de anos exigido.

Art. 79 -

III - a remuneração dos dias de afastamento por motivo de suspensão ou de afastamento preventivo, com direito, neste último caso, a reposição integral dos dias, se não receber penalidade.

Art. 80 - Perderá a remuneração dos dias de repouso, sábado, domingo e feriados da semana de trabalho em que ocorrer a falta, o servidor que, sem motivos justificados ou em virtude de penalidade disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana.

Art. 55 -

Extinção do parágrafo único.

Art. 65 - Os ocupantes de cargos em comissão poderão ter substitutos previamente designados pela autoridade competente.

Art. 78 - O servidor público efetivo que exercer, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou por mais de 08 (oito) anos com interrupções, cargos em comissão, terá direito à continuidade de percepção da remuneração do último cargo em comissão ocupado por mais de 02 (dois) anos, quando completado o interstício de anos exigido e exonerado sem ser a pedido ou por penalidade.

Art. 79 -

III - a remuneração dos dias de afastamento por motivo de suspensão.

Art. 80 - Perderá a remuneração dos dias de repouso da semana, o servidor que, sem motivo justificado ou em virtude de penalidade disciplinar, não tiver trabalhado:

- I - no primeiro dia útil anterior e no posterior ao(s) dia(s) de repouso;
- II - nos dias úteis da semana, anteriores ao repouso.

Parágrafo Único. Dia útil, para o disposto neste artigo, é aquele em que o servidor estiver escalado para o trabalho.

Art. 86 -

§ 1º - A parcela relativa à alimentação:

- I - não será devida, se o deslocamento do servidor se der por tempo igual ou inferior a 06 (seis) horas;
- II - será devida pela metade (meia parcela), se o deslocamento do servidor se der por tempo superior a 06 (seis) horas e igual ou inferior a 12 (doze) horas;
- III - será devida integralmente, se o deslocamento do servidor se der por tempo superior a 12 (doze) horas.

Art. 92 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o vencimento do cargo exercido, por cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do servidor no serviço público municipal.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês seguinte àquele em que completar o tempo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 94 - O adicional de insalubridade corresponderá a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), ou 10% (dez por cento), incidentes sobre o salário mínimo vigente, conforme a insalubridade se classificar nos graus máximo, médio ou mínimo, correspondente.

Art. 104 - Poderão ser atribuídas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - gratificação de função, pelo exercício de cargo em comissão;
- II - gratificação natalina ou décimo terceiro salário.

Art. 86 -

§ 1º - A parcela relativa à alimentação:

I - será devida pela metade (meia parcela):

- a) se o deslocamento se der para localidade com distância igual ou superior a 90km (noventa quilômetros) e igual ou inferior a 200km (duzentos quilômetros) de Ubã;
- b) se o deslocamento se der por tempo igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.

II - será devida integralmente:

- a) se o deslocamento se der para localidade com distância superior a 200km (duzentos quilômetros) de Ubã;
- b) se o deslocamento se der por tempo igual ou superior a 12 (doze) horas.

Art. 92 - O adicional por tempo de serviço é devido:

- I - à razão de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o vencimento do cargo exercido, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do servidor no serviço público municipal;
- II - à razão de 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento do cargo exercido, ao se completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício do servidor no serviço público municipal.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 94 - O adicional de insalubridade corresponderá a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), ou 10% (dez por cento), incidentes sobre o menor salário da Prefeitura Municipal de Ubã, conforme a insalubridade se classificar nos graus máximo, médio ou mínimo, correspondente.

Art. 104 - Poderão ser atribuídas ao servidor, também, as seguintes gratificações:

- I - excluir
- V - excluir (já é prevista como obrigação do Poder Público e direito do servidor, em outros dispositivos).

Art. 108 - A gratificação de encarregado é a vantagem atribuída ao servidor que, embora não exerça cargo em comissão, tenha sob sua responsabilidade um grupo de outros servidores para prestação de serviços determinados ou específicos, ou a servidor que tenha sob sua responsabilidade uma unidade escolar municipal que não disponha de Diretor.

Art. 118 - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do mês de dezembro do servidor, excluídas as diárias, indenizações, adicionais, exceto o adicional por tempo de serviço, e incluídas as gratificações.

Art. 120 - A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano ou até o primeiro dia útil após 20(vinte), se este não for útil.

Art. 123 -

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala previamente organizada pela chefia imediata, e requeridas com antecedência mínima de 20(vinte) dias pelo servidor.

§ 6º - inexistente

Art. 124 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 108 - A gratificação de encarregado é a vantagem atribuída ao servidor que, embora não exerça cargo em comissão, tenha sob sua responsabilidade ou orientação um grupo de outros servidores para prestação de serviços determinados ou específicos, ou a servidor que tenha sob sua responsabilidade uma unidade escolar municipal que não disponha de Diretor.

Art. 118 - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do mês de dezembro do servidor, excluídas as diárias, indenizações, adicionais, exceto os adicionais por tempo de serviço, de insalubridade ou periculosidade.

Art. 120 - A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano ou no primeiro dia útil posterior.

Art. 123 -

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala previamente organizada pela chefia imediata, e requeridas a partir do mês seguinte àquele em que se completou o período aquisitivo.

§ 6º - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a qualquer título, ser-lhe-á pago o valor correspondente às férias, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no período aquisitivo, com base na remuneração do mês em que se deu o desligamento do serviço público municipal.

Art. 124 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro, exceto nos casos previstos no art. 123, § 6º e art. 300, § 6º.

Art. 127 - Perderá o direito a férias o servidor, que, no período aquisitivo, houver gozado licença:

- I - para tratamento de saúde, por mais de 40(quarenta) dias consecutivos ou não, exceto por motivo de doença grave;
- IV- para outros fins, nos termos do parágrafo único deste artigo.

V - inexistente

Parágrafo único.

- I
- II
- III

Art. 131 - O pagamento da remuneração do período de férias será efetuado juntamente com o adicional de férias até 03 (três) dias antes do início destas.

Art. 132 -

§ 1º - ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nesta qualidade, licença prevista nos incisos VI, VII e IX deste artigo.

Art. 140 - O atestado médico e o laudo médico da junta médica quando não se referirem ao nome ou natureza da doença, deverão conter seu respectivo CID.

Art. 142 -

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia provável do nono mês de gestação, salvo antecipação, por prescrição médica.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde da servidora gestante será transformada em licença à gestante, a partir do primeiro dia provável do oitavo mês de gestação.

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

Art. 127 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado;

I - Licença para tratamento de interesses particulares por prazo superior a 30 dias;

IV- Licença ou afastamento para outros fins, nos termos do parágrafo único deste artigo, exceto para se candidatar o cargo eletivo e para de sempenhar mandato eletivo em diretoria de entidade sindical.

V - afastamento para estudo sem remuneração.

§ 1º - O servidor que gozar qualquer das licenças ou afastamentos mencionados nos incisos II, III e IV deste artigo, perderá:

I, II, III e IV incluir: licença "ou afastamento"

§ 2º - No caso de licença para tratar de assuntos particulares, aplicar-se-á o disposto no art. 123.

Art. 131 - O pagamento da remuneração do período de férias será efetuado juntamente com o adicional de férias até 03(três) dias antes do início destas, salvo se o servidor manifestar interesse em contrário no ato do requerimento das férias.

Art. 132 -

§ 1º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nesta qualidade, licença prevista nos incisos VI, VII, VIII e IX deste artigo.

Art. 140 - O atestado médico e o laudo médico da junta médica quando não se referirem ao nome ou natureza da doença, deverão conter seu respectivo CID-Código Internacional da Doença.

Art. 142 -

Parágrafo Único. A licença terá início a partir da data indicada no laudo médico.

§ 2º - excluído.

§ 3º - excluído.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a laudo médico e, julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado, a partir do evento.

Art. 141 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01(um) ano de idade serão concedidos 60(sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 145 -

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida mesmo no caso de natimorto ou de aborto atestado por médico oficial.

Art. 149 - A prova do acidente em serviço será feita no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 150 - Poderá ser concedida licença, não remunerada, ao servidor, por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação em laudo médico oficial, e por prazo determinado.

§ 4º - excluído.

§ 5º - excluído.

Art. 144 - Ao servidor que adotar ~~auxiliar~~ criança de até 05(cinco) anos de idade serão concedidos 60(sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica aos casos de guarda judicial por prazo superior a 60(sessenta) dias.

§ 2º - No caso de cônjuges ou companheiros, em sendo ambos pertencentes ao serviço público municipal, a licença de que trata este artigo será concedida a apenas um deles, ou, alternadamente, a um e outro, observado o prazo previsto.

Art. 145 -

Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo será concedida mesmo no caso de natimorto ou de aborto atestado em laudo médico.

Art. 149 - A prova do acidente em serviço será feita no prazo máximo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 150 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença em pessoa da família, mediante comprovação em laudo médico e prazo determinado, sendo:

I - remunerada:

- a) nos casos de internação hospitalar de filho, cônjuge ou companheiro, exceto nos casos de cirurgia plástica estética;
- b) no caso de doença de filho menor de 5(cinco) anos;
- c) nos casos de internação de pai ou mãe, quando indispensável a assistência do servidor, mediante sindicância e parecer do setor de promoção social da Prefeitura.

II - não remunerada, nos demais casos, em se tratando de pai, mãe, filho, cônjuge ou companheiro.

§ 1º - A licença de que trata este artigo só será concedida se a assistência direta do servidor for, comprovadamente, indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por acompanhamento social.

§ 2º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 3º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata este artigo, será esta concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observado o prazo previsto.

Art. 152 -

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração e poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao serviço público, e cassada, a juízo do Prefeito Municipal, quando o exigir o interesse público.

§ 3º - Cassada a licença, o servidor terá até 30(trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 154 - Não se concederá nova licença antes de decorridos, pelo menos, 02(dois) anos do término da anterior, concedida por qualquer prazo.

Art. 156 -

§ 1º - A remuneração será do cargo em comissão, quando o servidor contar com 05(cinco) anos ou mais ininterruptos de comissionamento.

§§ 2º e 3º -

Art. 157 -

§ 1º - excluído

§ 2º - excluído

§ Único - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata este artigo, será esta concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observado o prazo previsto.

Art. 152 -

Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração e poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - excluído.

§ 3º - excluído.

Art. 154 - Não se concederá nova licença antes de decorrido, pelo menos, prazo igual ao da licença anterior efetivamente gozada.

Art. 156 -

§ 1º - excluído.

§§ 2º e 3º - passam, respectivamente, para 1º e 2º.

Art. 157 -

Art. 157 -

§ 1º As faltas injustificadas, inferiores a 30(trinta) dias, consecutivos ou não, verificadas no período aquisitivo, retardarão a concessão de licença prêmio, na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º - passa a ser § único.

Art. 162 - Ao servidor que se candidatar a cargo eletivo será concedida licença sem vencimento, a partir do registro de sua candidatura até o quinto dia após as eleições.

Art. 169 -

IV - por 02(dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de cunhado e tio.

Art. 187 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 188 - O Município poderá criar e manter plano de Previdência Social para seus servidores e família ou, através de convênio ou ajuste, filiar seus servidores e família a outro instituto de previdência idôneo, visando:

Art. 190 - O servidor público municipal será aposentado:

Art. 205 -

Parágrafo Único - inexistente

Art. 206 - Os servidores municipais e seus dependentes têm ainda direito a Auxílio-Natalidade, Pensão, Auxílio-Funeral e Auxílio-Reclusão, que, em virtude de convênio, serão encargos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais-IPSEMG, ao qual compete conceder os benefícios, quando requeridos, e de acordo com seus regulamentos.

Art. 157 -

§ 1º - exclusivo

Art. 162 - Ao servidor que se candidatar a cargo eletivo será concedida licença, a partir do registro de sua candidatura até o quinto dia após as eleições.

Art. 169 -

IV - por 02(dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de cunhado, tio e sobrinho.

Art. 187 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 188 - O Município poderá criar e manter plano de Previdência Social para seus servidores e dependentes ou, através de convênio ou ajuste, filiar seus servidores e dependentes a outro instituto de previdência idôneo, visando:

Art. 190 - O servidor público municipal titular de cargo público de caráter efetivo ou função pública será aposentado:

Art. 205 -

Parágrafo Único. Não poderá haver duplicidade do recebimento do abono-família em razão de um mesmo dependente, ainda que as custas de órgãos públicos sejam de esferas diferentes.

Art. 206 - Os servidores municipais e seus dependentes têm ainda direito a Auxílio-Natalidade, Pensão, Auxílio-Funeral e Auxílio-Reclusão, que, em virtude de convênio, poderão ser encargos da instituição alheia ao Poder Público Municipal.

Art. 207 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende as assistências médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestadas pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade previdenciária a que estiver vinculado o servidor, ou por conveniados, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio, ou ainda, diretamente pelo Sistema Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, ou por Órgão Municipal a ser criado oportuna e especialmente para cuidar da saúde dos servidores públicos municipais, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 209 -

XI - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil com fins lucrativos ou exercer comércio.

XIII - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em virtude de suas atribuições.

Art. 225 -

Art. 236 -

§ 1º - A rejeição liminar da denúncia, na hipótese deste artigo, será feita por ato motivado da autoridade que seria a competente para apurar o que nela houver sido denunciado, ouvida previamente a Procuradoria e Consultoria Jurídica do Município.

Art. 242 - O servidor sindicante, que terá acesso a todas as fontes de informações necessárias, deverá apresentar, no prazo estipulado, relatório escrito e sucinto do apurado e recomendar o que entender de direito.

Art. 249 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que designou a comissão, admitida sua prorrogação, por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 316 - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão ter substitutos indicados, que os substituirão, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 207 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes compreende as assistências médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestadas pelo sistema Único de Saúde, ou diretamente pelo órgão ou entidade previdenciária a que estiver vinculado o servidor, ou por conveniados, na forma estabelecida em ato próprio, ou ainda, por órgão municipal a ser criado oportuna e especialmente para cuidar da saúde dos servidores públicos municipais.

Art. 209 -

XI - excluir, renumerando os demais incisos ...

XIII - receber comissão ou vantagens de qualquer espécie, em virtude de suas atribuições.

Art. 225 - (corrigir plural inciso II "penalidades")

Art. 236 -

§ 1º - A rejeição liminar da denúncia será feita por ato motivado da autoridade que seria a competente para apurar o que nela houver sido denunciado, ouvida previamente a Procuradoria e Consultoria Jurídica do Município.

Art. 242 - O servidor sindicante, que terá acesso a todas as fontes de informações necessárias, deverá apresentar, no prazo estipulado, relatório escrito e sucinto do apurado.

Art. 249 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que designou a comissão, admitida sua ...

Art. 265 - (excluir a vírgula)

Art. 316 - Os servidores ocupantes de cargos em comissão poderão ter substitutos indicados, que os substituirão, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 317 - Os atos ou documentos referentes à vida funcional do servidor serão arquivados, em pasta individual, em arquivo próprio na Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Ubá.

Art. 317 - Os atos ou documentos referentes à vida funcional do servidor serão arquivados, em pasta individual, em arquivo próprio no órgão de pessoal da Prefeitura Municipal de Ubá.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Município de Ubá, de ambos os seus Poderes, e de suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente:

- I - investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão;
- II - ocupante de função pública;
- III - designado para o exercício temporário de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nas estruturas organizacionais dos Poderes do Município, cometidas a um servidor público efetivo ou comissionado.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que satisfaçam os pré-requisitos, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento correspondente.

§ 2º - Os cargos públicos de que trata este artigo são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo, providos por nomeação, em virtude de aprovação em concurso público, são de recrutamento restrito.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão, de estrita confiança do Chefe do Executivo, de livre nomeação e exoneração, são de recrutamento amplo.

§ 5º - Os cargos de provimento em caráter efetivo são organizados em carreira.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público não efetivo e não comissionado.

Art. 5º - As funções públicas, criadas pela Lei Municipal nº. 8.071, de 10 de junho de 1990, serão exercidas por servidores públicos não efetivos e não comissionados, estabelecidos por força constitucional, ou não estabelecidos, criados de regime estatutário e admitidos sem aprovação em concurso público, e pelos servidores designados para substituição temporária de titular de cargo público ou de ocupante de função pública.

§ 2º - A função pública será prevista em caráter transitorio e nas hipóteses previstas em Lei.

Art. 6º - Carreira é o conjunto de classes de cargos de mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com a grau de dificuldade dos deveres e das responsabilidades exigidas para seu desempenho constitui a linha natural de ascensão funcional.

Art. 7º - As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas.

Art. 7º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos de mesma denominação, mesma natureza, mesmo conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades e tem o mesmo nível de vencimento.

§ 1º - As classes de cada carreira são identificadas por algarismos romanos, em ordem crescente.

§ 2º - As classes são atribuídos níveis e estes são desdobrados em graus de 1 (um) a 10 (dez), a que correspondem os respectivos vencimentos.

Art. 8º - O Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá é o conjunto dos cargos de provimento efetivo, integrantes de carreira, dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, e das funções públicas, de caráter temporário e transitorio.

Parágrafo Único: O Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá é instituído por lei municipal específica.

Art. 9º - As relações de trabalho dos Servidores Públicos do Município de Ubá serão regidas por este Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, pela Lei Orgânica do Município de Ubá e pelas leis municipais relativas à política de pessoal.

Art. 10º - É vedada a prestação de serviços gratuitos ao Município de Ubá, salvo nos casos previstos em Lei.

TITULO II
DO PROVIMENTO - DA VACANCIA - DA ASCENSO - DA DISPONIBILIDADE
E DO APROVEITAMENTO - DA SUBSTITUICAO.

CAPITULO I
DO PROVIMENTO

SECCAO I
DISPOSICOES GERAIS

Art. 11 - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - a boa saúde física e mental;
- VII - a habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija;
- VIII - ter boa conduta, comprovada por certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidor e de Protestos e pela Secretaria da Vara Criminal da Comarca onde reside o candidato.

§ 1º - Para provimento dos cargos de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 2º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - Aos portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, o para os quais serão reservados até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 12 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 13 - A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 - São formas de provimento ao cargo público:

- I - a nomeação;
- II - o acesso;
- III - a recondução;
- IV - a reversão;
- V - a readaptação;

- VI - o aproveitamento;
- VII - a reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 16 - A nomeação para cargo de carreira, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 17 - A nomeação será tornada sem efeito, por ato próprio da autoridade competente, se a posse não se verificar no prazo estabelecido, caso em que o nomeado perderá o direito a nova nomeação, em virtude do mesmo concurso.

Art. 18 - Será facultado ao nomeado, mediante requerimento, desistir de sua nomeação e solicitar sua reclassificação para o último lugar da lista de aprovados no Concurso Público para seu cargo, antes de expirado o prazo estabelecido para a posse.

Parágrafo Único - Quando ocorrer a hipótese de "caput" deste artigo, por ato próprio da autoridade competente, a nomeação será tornada sem efeito e o nomeado reclassificado passará para o último lugar da lista de aprovados.

Art. 19 - Não poderá ser nomeado para o serviço público municipal quem houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falsidade ou crime contra a administração pública.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 20 - A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - No concurso público poderão ser usadas provas escritas, escritas e práticas ou escritas e práticas-
orais.

Art. 21 - O concurso público terá validade de até 2 (dois)

ação, a contar de sua homologação, podendo sua validade ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e demais condições de inscrição e de sua realização serão fixados no Edital, que será publicado no Órgão Oficial do Município e, na falta deste, na imprensa local ou oficialmente afixado nos Quadros de Editais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para os mesmos cargos, enquanto houver candidato aprovado no concurso anterior, com prazo de validade não expirado, a ser nomeado.

Art. 22 - O Edital do Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 23 - O Concurso Público, uma vez realizado, deverá, para sua validade, ser homologado pela autoridade competente.

Art. 24 - A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará estritamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação entre candidatos já pertencentes ao serviço público municipal, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate envolvendo candidato não pertencente ao serviço público municipal, ou se persistir o empate entre candidatos pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á a favor do mais idoso.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 25 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a aquisição do termo de posse pelo empregado e pela autoridade competente.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Será permitida a posse mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente,

posse, declaração quanto ao exercício ou não do outro cargo, emprego ou função públicos.

§ 6º - Quando a nomeação for para cargo em comissão, além do exigido no parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar declaração de bens e valores, que constituem seu patrimônio.

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º. Deste artigo do no § 2º. do artigo seguinte.

Art. 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 2º - O nomeado que não reunir condições físicas de saúde para a posse, retornará à junta médica no prazo de 90 (noventa) dias para nova avaliação, então definitiva.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 27 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - Cabe à autoridade competente do órgão para o qual for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 2º - É de 30 (trinta) dias o prazo improrrogável, contado da data da posse, para o servidor entrar em exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 28 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Art. 29 - A promoção e o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado, no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato de promoção ou acesso do servidor.

Art. 30 - Será de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho a carga horária exigida do servidor público municipal.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho será fixada por decreto do Poder Executivo, respeitado o determinação do "caput" deste artigo.

§ 2o - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser contratado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 730 (setecentos e trinta) dias, durante o qual sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 32 - Durante os primeiros 30 (trinta e seis) dias do estágio probatório, o chefe imediato do servidor informará, ao órgão de pessoal sobre o procedimento do servidor em relação aos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Da posse da informação, o órgão de pessoal advertirá, por escrito e mediante recibo, o servidor, se desfavorável sua informação.

Art. 33 - Até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do estágio probatório, o servidor será submetido a outra avaliação, agora em caráter definitivo, pelo seu chefe imediato.

§ 1o - Da posse da avaliação de que trata o "caput" deste artigo, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a respeito da permanência ou não do servidor.

§ 2o - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3o - Findo o prazo aludido no parágrafo anterior, o órgão de pessoal encaminhará o processo, contendo a avaliação, seu parecer e a defesa, à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou não do servidor.

§ 4o - Se aconselhada a exoneração do servidor, lavrar-se-á o ato respectivo; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação, sendo anotada em seus assentamentos funcionais sua estabilidade, assim que findo o período de estágio probatório.

§ 5o - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 31 desta Lei processar-se-á de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

SEÇÃO VII
DA ESTABILIDADE

Art. 24 - O servidor habilitado ao concurso público e empregado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 750 (setecentas e cinquenta) dias de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 25 - O servidor estável só perderá seu cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual não seja assegurada ampla defesa, ou no caso da extinção de seu cargo.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada e atestada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público e for servidor estável, o readaptando será aprovado.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento do servidor.

SEÇÃO IX
DA REVERSÃO

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cessada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não tomar posse e entrar em exercício nos prazos legais previstos no § 1º do artigo 25 e no § 2º do artigo 21 desta Lei.

Art. 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente

ocupado pelo servidor ao apresentar-se ao cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se previsto o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, devendo ser enquadrado em cargo de natureza e vencimento equivalentes, respeitada a habilitação exigida, se o cargo anteriormente ocupado houver sido extinto.

Art. 27 - O servidor que retomar a atividade, após a cessação dos motivos causadores de sua incapacidade, por invalidez, terá direito, para todos os fins, ao tempo proporcional, acrescido, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO I. DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 - A reintegração é a readmissão do servidor ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou por sentença judicial transitada em julgado, com reconhecimento ou não dos prejuízos decorrentes do afastamento, conforme o caso.

Parágrafo Único - Encontrando-se previsto o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, devendo ser enquadrado em cargo de natureza e vencimento equivalentes, respeitada a habilitação exigida, se o cargo anteriormente ocupado houver sido extinto.

SEÇÃO XI DA RESCISÃO

Art. 29 - Rescisão é o retorno do servidor público ao cargo anteriormente ocupado e decorre da inutilidade do estágio probatório relativo a outro cargo ou ao serviço público municipal.

Parágrafo Único - Encontrando-se previsto o cargo de origem, o servidor será aproveitado em função de natureza até a ocorrência de vaga, observado o disposto no artigo 27 desta Lei.

SEÇÃO XII DA DESIGNAÇÃO

Art. 30 - O cargo em comissão poderá ser previsto, reservadamente, por designação, até seu extinto, mediante, por ato de nomeação.

Art. 31 - Poderá, ainda, haver designação para o exercício de função pública, nos casos de substituição temporária, durante

o impedimento do titular de cargo de confiança de função pública, para suprir ausência de cargo, até aos deficiências probatórias não havendo candidato aprovado em concurso, e para o exercício de atividades específicas e especiais, de natureza de confiança, que não justifique a criação de cargo.

Parágrafo Único - A designação de que trata este artigo far-se-á conforme disposto no Capítulo II da Título VIII desta Lei.

Art. 44 - Poderá ainda, a Administração Municipal designar, dentre os servidores municipais estáveis, aqueles que responderem pelas funções de confiança, temporárias, não permanentes, ou afastamento dos titulares.

Parágrafo Único - Sempre que o servidor, designado nos termos do "caput" deste artigo, exercer as funções do titular, terá direito a todas as vantagens do cargo.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 45 - A vacância do cargo público ocorrerá em:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - morte;
- IV - readmissão;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - prazo em outro cargo de confiança.

Art. 46 - A vaga ocorrerá na data:

- I - da data de exoneração, demissão, morte, readmissão e aposentadoria;
- II - do falecimento;
- III - da publicação da Lei de criação do cargo;
- IV - da data em que o cargo de confiança estiver em vigor.

CAPÍTULO III DA EXONERACÃO

Art. 47 - A exoneração de cargo público ocorrerá a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de cargo público ocorrerá:

- I - quando não satisfizer as condições de estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não

entrar em exercício do cargo nos prazos legais;

III - automaticamente, pelo exercício de outro cargo, exceto no caso de acumulação permitida.

Art. 48 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPITULO IV DA ASCENSAO FUNCIONAL

SECAO I DO ACESSO

Art. 49 - Acesso é a elevação do servidor efetivo, pelo princípio de merecimento, à classe superior da mesma carreira.

Art. 50 - O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe anterior.

Art. 51 - A cada ano serão oferecidos não mais de 20% (vinte por cento) do número de cargos da classe como vagas para o acesso.

Parágrafo Único - Os acessos deverão ocorrer, sempre que possível, no mês de marco de cada ano.

Art. 52 - Os procedimentos e demais condições para o acesso constarão de regulamento próprio, baixado por decreto do executivo.

§ 1º - Serão observados no regulamento previsto neste artigo a assiduidade, a pontualidade e a disciplina do servidor, entendendo-se:

I - como assíduo, o servidor que não contar com número de faltas ao serviço superior a 15 (quinze) no período aquisitivo;

II - como pontual, o servidor que não contar com número de atrasos ao serviço superior a 22 (vinte e dois) a cada ano;

III - como disciplinado, o servidor que não tiver recebido penalidade disciplinar no período aquisitivo, exceto advertência.

§ 2º - Interrompem o exercício, para fins de acesso, dentre outros:

I - afastamento das atribuições específicas do

- cargo, exceto quando convocado para exercer cargo em comissão;
- II - licença para tratar de interesse particulares;
 - III - licença para acompanhamento do conjuge, servidor civil ou militar;
 - IV - disponibilidade remunerada;
 - V - afastamento para estudo, exceto o remunerado;
 - VI - licença médica superior a 30 (trinta) dias, exceto se consecutivos, no período do interstício exigido;
 - VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no período de interstício exigido;
 - VIII - prisão determinada pela autoridade competente.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 53 - A promoção funcional do servidor consiste na mudança do grau em que se encontra para o imediatamente superior, dentro da mesma classe da carreira.

Art. 54 - O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau anterior.

Art. 55 - Para a promoção serão observados os requisitos de que trata os parágrafos primeiro e segundo do artigo 52.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

SEÇÃO I DA DISPONIBILIDADE

Art. 56 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 57 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 58 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor

Posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 59 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, se satisfizer as condições de aposentadoria.

SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO

Art. 60 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público ativo de servidor em disponibilidade.

Art. 61 - O aproveitamento não poderá verificar-se em cargo de nível ou vencimento superior ao anteriormente ocupado.

Art. 62 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço.

Art. 63 - O aproveitamento do servidor, que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, será o servidor em disponibilidade aposentado.

Art. 64 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 - Os ocupantes de cargos em comissão poderão ter substitutos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá, automaticamente, o exercício do cargo em comissão, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - A reassunção ou vacância do cargo fazem

cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

§ 3o - O substituto fará jus, não acumulativamente, à remuneração do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DA JORNADA E DO HORARIO DE TRABALHO

Art. 66 - O servidor público municipal estará sujeito à jornada semanal de trabalho, estabelecida em decreto, respeitado o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 67 - O horário de trabalho será estabelecido, no âmbito de cada órgão da Administração Pública, em regulamento, de acordo com as conveniências administrativas, pelo Secretário Municipal de Administração, ouvido o Secretário respectivo, a quem está afeto o órgão.

Art. 68 - É assegurado, em cada semana, a todo servidor público municipal pelo menos um dia de repouso semanal.

Art. 69 - A frequência do servidor será apurada:

- I - pelo registro diário de ponto;
- II - segundo forma determinada pelo Secretário Municipal de Administração, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

§ 1o - Ponto é o registro diário que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, sua entrada e saída.

§ 2o - O pagamento do servidor far-se-á com base na apuração de sua frequência e pontualidade, registradas em seu cartão de ponto.

Art. 70 - Salvo nos casos expressamente previstos, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto.

Art. 71 - É expressamente proibido abonar faltas ao trabalho, compensar horários ou reduzir a jornada de trabalho do servidor, a não ser, neste último caso, que seja previsto em regulamento.

Parágrafo Unico - A infração ao disposto neste artigo e no anterior determinará responsabilidade de quem estiver expedido a ordem ou a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

**TITULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERACAO**

Art. 72 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ou função pública, com valor fixado em Lei, vedada sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XII do artigo 37 e § 1o. do artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 73 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 74 - Provento é a remuneração atribuída ao servidor público aposentado e paga pelos cofres públicos municipais.

Art. 75 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 76 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo Único - Mediante autorização por escrito do servidor e a critério da Administração, poderá haver desconto em sua remuneração a favor de terceiro.

Art. 77 - O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, não querendo perceber a remuneração do cargo em comissão, poderá optar pela continuidade da percepção da remuneração de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 78 - O servidor público efetivo, que exercer, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou por mais de 08 (oito) anos com interrupções, cargos em comissão, terá direito à continuidade de percepção da remuneração do último cargo em comissão ocupado por mais de 02 (dois) anos, quando completado o interstício de anos exigido e exonerado sem ser a pedido ou por penalidade.

Art. 79 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo por motivo legal;
- II - um sexto da remuneração diária por hora ou

- fração superior a 10 (dez) minutos de atraso ou saída antecipada;
- III - a remuneração dos dias de afastamento por motivo de suspensão.
 - IV - a remuneração, durante o período de afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 80 - Perderá a remuneração dos dias de repouso da semana, o servidor que, sem motivo justificado ou em virtude de penalidade disciplinar, não tiver trabalhado:

- I - no primeiro dia útil anterior e no posterior ao(s) dia(s) de repouso;
- II - nos dias úteis da semana, anteriores ao repouso.

Parágrafo Único - Dia útil, para o disposto neste artigo, é aquele em que o servidor estiver escalado para o trabalho.

Art. 81 - As reposições ou indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração do servidor.

§ 1º - Não caberá parcelamento quando o servidor for exonerado, demitido ou quando tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, dando-se-lhe o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para quitação do débito.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 82 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - indenizações;
- III - adicionais;
- IV - gratificações.

§ 1º - As diárias, as indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer

efeito.

§ 2o - Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 84 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS DIARIAS

Art. 85 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, fará jus à diária para cobrir as despesas de seu deslocamento.

Art. 86 - A diária é composta de parcelas relativas a alimentação, pousada e transporte.

§ 1o - A parcela relativa à alimentação:

I - será devida pela metade (meia parcela):

- a) se o deslocamento se der para localidade com distância igual ou superior a 90 km (noventa quilômetros) e igual ou inferior a 200 km (duzentos quilômetros) de Ubá;
- b) se o deslocamento se der por tempo igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.

II - será devida integralmente:

- a) se o deslocamento se der para localidade com distância superior a 200 km (duzentos quilômetros) de Ubá;
- b) se o deslocamento se der por tempo igual ou superior a 12 (doze) horas.

§ 2o - A parcela relativa à pousada será devida sempre ~~ao~~ o servidor, devidamente autorizado pela autoridade competente, pernoitar fora do Município.

§ 3o - A parcela relativa ao transporte será devida, se o servidor realizar despesas, comprovadas, com o pagamento de passagens.

Art. 87 - O valor das diárias e demais condições para sua concessão serão dispostos em regulamento, por Decreto.

SEÇÃO III

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 88 - Indenização é a vantagem pecuniária paga ao servidor para compensar despesas com utilização de meio próprio de locomoção ou de transporte urbano, quando deslocado, a serviço, para fora da sede do Município.

§ 1º - A indenização por utilização de meio próprio de transporte não poderá exceder ao valor das passagens rodoviárias de ida e volta para a localidade, para onde se dará o deslocamento do servidor, por motivo de serviço.

§ 2º - A indenização por utilização de transporte urbano não poderá exceder a um quarto da parcela alimentação a que o servidor fizer jus.

Art. 89 - Respeitados os limites do artigo anterior, o valor e demais condições de indenização poderão ser estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

Art. 90 - Adicional é a vantagem pecuniária concedida ao servidor em razão do tempo de serviço ou por condições especiais no desempenho de suas funções e atribuições.

Parágrafo Único - Além dos adicionais de que trata este artigo, é devido a todo servidor público municipal o adicional de férias, nos termos do § 2º do artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 91 - Poderão ser concedidos ao servidor os seguintes adicionais, nos termos desta Lei:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III - adicional por prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional por prestação de serviço noturno;
- V - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92 - O adicional por tempo de serviço é devido:

- I - a razão de 5% (cinco por cento), incidentes sobre o vencimento do cargo exercido, a cada

Art. 95 - Considerar-se-á serviço extraordinário o prestado pelo servidor além de suas horas normais de trabalho diário ou o prestado em dia em que não haja expediente normal de trabalho

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

SUBSEÇÃO III

Art. 94 - O adicional de insalubridade corresponderá a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), ou 10% (dez por cento), incidentes sobre o menor salário da Prefeitura Municipal de Ubatuba, conforme a insalubridade se classificar nos graus máximo, médio ou mínimo, correspondente.

§ 3º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam ao vencimento para nenhum efeito.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, sendo vedada a acumulação de ambos.

Art. 93 - Os servidores que trabalharem com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida farão jus a adicional de insalubridade ou de periculosidade, nos termos da Lei, enquanto trabalharem naquelas condições.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADES E PERICULOSIDADE

SUBSEÇÃO II

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo previsto no "caput" deste artigo.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento ou proventos, para qualquer efeito, salvo o disposto no artigo 84 desta Lei.

II - A razão de 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento do cargo exercido, ao se completarem 30 (trinta) anos de efetivo exercício do servidor no serviço público municipal.

período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do servidor no serviço público municipal.

para o servidor.

Art. 96 - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias, prorrogáveis por mais 2 (duas) horas, se o interesse público assim o exigir.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia superior, que justificará a sua necessidade.

Art. 97 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho do servidor.

§ 1º - O serviço extraordinário, prestado em horário previsto no artigo 99 desta Lei, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito.

Art. 98 - Não poderá receber adicional por serviço extraordinário:

- I - o servidor ocupante de cargo em comissão;
- II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo;
- III - o servidor que esteja à disposição de órgãos de outros poderes públicos não municipais ou de entidades particulares, em virtude de convênio.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 99 - O serviço noturno é o prestado no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 100 - A remuneração da hora de serviço noturno corresponderá ao valor da hora normal de serviço do servidor, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - Em se tratando de serviço noturno extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 97 desta Lei.

§ 2º - O adicional noturno não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 101 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, um adicional de um terço da remuneração referente ao período de gozo das férias.

§ 1º - No caso do servidor exercer cargo em comissão ou perceber gratificação por função de encarregado, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O adicional de férias não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito.

Art. 102 - O servidor, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos, se entrar em gozo de férias simultaneamente em ambos.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 103 - Além da gratificação natalina, considerar-se-á gratificação a vantagem pecuniária atribuída ao servidor para atender a condições especiais de trabalho.

Art. 104 - Poderão ser atribuídas ao servidor, também, as seguintes gratificações:

- I - gratificação pelo exercício da função de encarregado;
- II - gratificação de incentivo à docência, pelo exercício do magistério;
- III - gratificação pelo exercício da função de caixa;

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARREGADO

Art. 105 - A gratificação de encarregado é a vantagem atribuída a servidor que, embora não exerça cargo em comissão, tenha sob sua responsabilidade ou orientação um grupo de outros servidores para prestação de serviços determinados ou específicos, ou a servidor que tenha sob sua responsabilidade uma unidade escolar municipal que não disponha de Diretor.

Art. 106 - Ao servidor designado para exercer a função de encarregado será devida uma gratificação pelo seu exercício, cujo

Percentual será estabelecido em Lei.

Art. 107 - A percepção da gratificação de encargo será assegurada ao servidor somente durante o período em que estiver exercendo a função, não se incorporando, a qualquer título, a seu vencimento ou remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A DOCÊNCIA

Art. 108 - A gratificação de incentivo à docência é a vantagem atribuída ao servidor pelo efetivo exercício da docência na regência de turma.

Art. 109 - Ao professor, servidor municipal, em regência de turma e em efetivo exercício da docência, será devida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o valor de seu vencimento básico, a título de gratificação de incentivo à docência.

Art. 110 - A percepção da gratificação de incentivo à docência será assegurada ao servidor somente durante o período em que estiver exercendo a docência, não se incorporando, a qualquer título, a seu vencimento ou remuneração.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Art. 111 - A gratificação de caixa é a vantagem atribuída ao servidor pelo desempenho da função de caixa.

Art. 112 - Ao servidor, designado para exercer a função de caixa da Seção de Tesouraria da Prefeitura Municipal, será devida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico.

Art. 113 - A percepção da gratificação de caixa será assegurada ao servidor somente durante o período em que estiver efetivamente exercendo a função de caixa, não se incorporando, a qualquer título, a seu vencimento ou remuneração.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 114 - Será assegurado a todo o servidor municipal o

pagamento da gratificação natalina ou décimo terceiro salário, anualmente, com base em sua remuneração do mês de dezembro.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro do ano respectivo.

§ 2º - A fração de tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior, e desprezada, se inferior a 15 (quinze) dias, no mês.

Art. 115 - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do mês de dezembro do servidor, excluídas as diárias, indenizações, adicionais, exceto os adicionais por tempo de serviço, de insalubridade ou periculosidade.

Art. 116 - A gratificação natalina será paga aos inativos e pensionistas, com base nos proventos ou pensões do mês de dezembro.

Art. 117 - A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano ou no primeiro dia útil posterior.

§ 1º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, de acordo com as disponibilidades financeiras da Prefeitura Municipal e a critério da Administração, sendo uma das parcelas em dezembro.

§ 2º - A título de adiantamento, o pagamento da primeira parcela se fará tomando por base o vencimento do mês do pagamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) deste.

§ 3º - O pagamento da segunda parcela será calculado com base na remuneração de dezembro, de acordo com o artigo 118, desta Lei, abatida a importância já paga, a título de adiantamento.

Art. 118 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a qualquer título, ser-lhe-á paga a gratificação natalina proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base na remuneração do mês em que se deu o desligamento do serviço público municipal.

Art. 119 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 120 - Após cada período de 12 (doze) meses de

exercício, o servidor fará jus a férias anuais, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias consecutivos, se não contar, no período aquisitivo, com mais de 10 (dez) faltas ao serviço;
- II - 20 (vinte) dias consecutivos se contar, no período aquisitivo, com mais de 10 (dez) e menos de 21 (vinte e uma) faltas ao serviço;
- III - 10 (dez) dias consecutivos, se contar, no período aquisitivo, com mais de 20 (vinte) e menos de 31 (trinta e uma) faltas ao serviço.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á falta a ausência ao serviço verificada durante o período aquisitivo, sem motivo legal.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala previamente organizada pela chefia imediata, e requeridas a partir do mês seguinte àquele em que se completou o período aquisitivo.

§ 3º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvida a chefia imediata, por conveniência do serviço.

§ 4º - Sempre que possível e desde que não haja prejuízo para o serviço público, as férias de cônjuges ou companheiros serão concedidas concomitantemente.

§ 5º - Durante o período de férias, o servidor terá direito à sua remuneração normal, com as vantagens, salvo o adicional por serviço extraordinário, cuja prestação é vedada.

§ 6º - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a qualquer título, ser-lhe-á pago o valor correspondente às férias, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no período aquisitivo, com base na remuneração do mês em que se deu o desligamento do serviço público municipal.

Art. 121 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro, exceto nos casos previstos no art. 120, § 6º, e art. 297, § 6º.

Art. 122 - É proibida a acumulação de férias, salvo necessidade imperiosa do serviço, atestada pela chefia imediata, e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

Art. 123 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 124 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado:

- I - licença para tratamento de interesses particu-

Art. 128 - O pagamento da remuneração do período de férias será efetuado juntamente com o adicional de férias até 03 (três) dias antes do início destas, salvo se o servidor manifestar interesse em contrário no ato do requerimento das férias.

Art. 127 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público, determinado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Se as férias dos cargos acumulados licitamente não coincidirem, o servidor continuará em exercício no cargo, no qual não tirou férias.

Art. 126 - O servidor, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Art. 125 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor o adicional de férias, previsto no artigo 101 desta Lei.

§ 2º - No caso de licença para tratar de assuntos particulares, aplicar-se-á o disposto no art. 120.

- aquisitivo.
- III - 30 (trinta) dias de férias, por gozo de licença ou afastamento por 30 (trinta) ou mais dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo;
- II - 20 (vinte) dias de férias, por gozo de licença ou afastamento por mais de 15 (quinze) e menos de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo;
- I - 10 (dez) dias de férias, por gozo de licença ou afastamento por mais de 5 (cinco) e menos de 16 (dezesseis) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo;

§ 1º - O servidor que gozar qualquer das licenças ou afastamentos mencionados nos incisos II, III e IV deste artigo, perderá:

- V - afastamento para estudo sem remuneração.
- IV - licença ou afastamento para outros fins, nos termos do parágrafo único deste artigo;
- III - licença para acompanhamento do cônjuge, nos termos do parágrafo único deste artigo;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do parágrafo único deste artigo;
- IV - licença ou afastamento para outros fins, nos termos do parágrafo único deste artigo, exceto para se candidatar a cargo eletivo e para desempenhar mandato eletivo em diretoria de entidade sindical.

CAPITULO IV
DAS LICENCAS

SECAO I
DAS DISPOSICÖES GERAIS

Art. 129 - Conceder-se-á ao servidor:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença à gestante e à adotante;
- III - licença paternidade;
- IV - licença por acidentes em serviço;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença para acompanhamento do cônjuge;
- VII - licença para tratamento de interesses particulares;
- VIII - licença prêmio por assiduidade;
- IX - licença para outros fins.

§ 1o - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nesta qualidade, as licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX deste artigo.

§ 2o - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VI, VII e IX deste artigo.

§ 3o - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, sob pena de cassação da licença e perda total da remuneração.

§ 4o - Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício de seu cargo ou função.

§ 5o - A licença que depende de laudo médico será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Art. 130 - A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogatória desta.

~~Art. 131 - Expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença, previsto no parágrafo segundo do artigo 129, o servidor será submetido a nova inspeção médica, por junta médica, e aposentado, se julgado inválido para o serviço público.~~

SECAO II

DAS LICENCAS PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 132 - Será concedida ao servidor licença para tratamen-

to de saúde, a pedido ou de ofício, com base em pericia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - No curso da licença, o servidor poderá ser submetido a pericia médica, a requerimento ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente o exercício de seu cargo ou função, se considerado apto para o trabalho, sob penalidade de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ 2º - O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com a cassação imediata da licença, perda total da remuneração e penalidade de suspensão, que cessará logo se submeta à inspeção.

Art. 133 - Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção médica será feita por médico do serviço municipal de Saúde, indicado pelo Órgão de Pessoal, em comum acordo com a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 134 - Se necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

Art. 135 - Não sendo possível a inspeção médica por médico do serviço público municipal, poderá ser aceito atestado passado por médico particular.

Parágrafo Único - No caso do "caput" deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico municipal.

Art. 136 - Findo o prazo de licença, o servidor, se necessário, será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 137 - O atestado e o laudo da junta médica, quando não se referirem ao nome ou natureza da doença, deverão conter seu respectivo CID - Código Internacional de Doença.

Art. 138 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica, de

DA LICENÇA A GESTANTE E A ADOTANTE

SEÇÃO III

Art. 139 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença terá início a partir da

Art. 146 - A prova do acidente em serviço será feita no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo será recomendado por junta médica e constituirá medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 145 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição particular, à conta de recursos públicos municipais.

Art. 144 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione direta ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Art. 143 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇOS

SEÇÃO V

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida mesmo no caso de nascimento ou de aborto atestado em laudo médico.

Art. 142 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a partir do dia do nascimento.

DA LICENÇA PATERNIDADE

SEÇÃO IV

§ 2º - No caso de cônjuge ou companheiros, em sendo ambos pertencentes ao serviço público municipal, a licença de que trata este artigo será concedida a apenas um deles, ou, alternativamente, a um e outro, observado o prazo previsto.

§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica aos casos de guarda judicial por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 141 - No servidor que adotar criança de até 05 (cinco) anos de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 140 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso.

data indicada no laudo médico.

cias o exigirem.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 147 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença em pessoas da família, mediante comprovação em laudo médico e prazo determinado, sendo:

I - remunerada:

- a) nos casos de internação hospitalar de filho, conjuge ou companheiro, exceto nos casos de cirurgia plástica estética;
- b) no caso de doença de filho menor de 05 (cinco) anos;
- c) nos casos de internação hospitalar de pai ou mãe, quando indispensável a assistência do servidor, mediante sindicância e parecer do setor de promoção social da Prefeitura.

II - não remunerada, nos demais casos, em se tratando de pai, mãe, filho, conjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata este artigo, será esta concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observado o prazo previsto.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE

Art. 148 - Poderá ser concedida licença sem reumuneração a servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro, deslocado para local fora do Município de Ubá.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será por tempo indeterminado e será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 149 - Poderá ser concedida licença, a critério da administração, a servidor estável, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 1 (um) mês até 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração e poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Art. 150 - Não será concedida a licença de que trata o artigo anterior, ao servidor:

- I - que esteja em débito com a Fazenda Municipal;
- II - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III - que seja ocupante de cargo em comissão, nesta qualidade;
- IV - que esteja em estágio probatório.

Art. 151 - Não se concederá nova licença antes de decorridos, pelos menos, prazo igual ao da licença anterior efetivamente gozada.

Art. 152 - Requerida a licença para tratamento de interesses particulares, o servidor aguardará, em exercício, despacho de seu requerimento.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 153 - A cada período de 10 (dez) anos consecutivo de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo fará jus a 04 (quatro) meses de licença por assiduidade, sem prejuízo da remuneração, do seu cargo efetivo.

§ 1º - É facultado ao servidor gozar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 30 (trinta) dias cada um.

§ 2º - A concessão da licença-prêmio far-se-á a requerimento do interessado e de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 154 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar, excetuada a advertência;
- II - faltar ao serviço, injustificadamente, por 30 dias ou mais, consecutivos ou não;
- III - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) - licenças previstas nos incisos VI, VII e IX do artigo 129 desta Lei;
- b) - licença-saúde, por mais de 180 (cento e

\$ 20 - A licença terá duração igual à do mandato sindi-

\$ 10 - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção da entidade sindical e, no máximo, em número de três.

Art. 160 - Será assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, desde que esta entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiados.

Art. 159 - Ao servidor que se candidatar a cargo eletivo concedida licença, a partir do registro de sua candidatura até o quinto dia após as eleições.

\$ 20 - Ao servidor desincorporado será concedido prazo de até 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

\$ 10 - A licença será concedida mediante documento oficial que prove a incorporação.

Art. 158 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença nos termos da legislação federal e municipal, se houver incompatibilidade de horário entre os serviços público e militar.

DAS LICENÇAS PARA OUTROS FINS

SEÇÃO X

Art. 157 - O direito à licença prêmio por assiduidade não tem prazo para ser exercitado.

Art. 156 - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em dinheiro a favor dos beneficiários da pensão.

Art. 155 - Será contado em dobro, para fins de aposentadoria, o período de licença prêmio por assiduidade já adquirido e não gozado pelo servidor.

Parágrafo Único - Considerar-se-á falta injustificada, para os efeitos deste artigo, a ausência ao serviço sem prévia comunicação por escrito e com a anuência da Chefia imediata e visto da chefia medata.

- (c) - condenação a pena privativa de liberdade por oitenta dias, consecutivos ou não;
- (d) - afastamento previsto nesta Lei, não remunerado pelo município.

Art. 161 - Outras licenças, desde que plenamente justificadas e sem remuneração, poderão ser concedidas ao servidor, a critério exclusivo do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES

Art. 162 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, ou, ainda, em virtude de convênios ou ajustes entre o Município de Ubá e outras entidades, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei;
- III - em virtude de convênios ou ajustes;

Parágrafo Único - O ônus da remuneração do servidor caberá ao cessionário, se a lei ou convênio não dispuserem o contrário.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO

Art. 163 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - investido em mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo ou função pública, sem remuneração;
- II - investido em mandato de Prefeito Municipal de Ubá, será afastado do cargo ou função pública, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de seu cargo ou função pública;
- III - investido em mandato de vereador municipal de Ubá:
 - a) - havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício, sem prejuízo da remuneração de seu cargo ou função pública;
 - b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado de seu cargo ou função pública, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de seu cargo ou função pública.

Parágrafo Único - No caso de afastamento, o servidor contribuirá com a totalidade do valor para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Art. 164 - O servidor, autorizado pelo Chefe do Executivo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função pública, por motivo de estudo fora do Município.

§ 1º - O afastamento dar-se-á sem remuneração e por pagamento de tempo estritamente necessário à conclusão dos estudos.

§ 2º - O afastamento dar-se-á com direito à remuneração do cargo ou função pública do servidor, se a frequência ao curso de que participe for do estrito interesse do Município.

§ 3º - Ao servidor beneficiado pelo disposto no parágrafo anterior não será concedida exoneração ou licença para tratamento de interesses particulares, antes de decorridos 2 (dois) anos do término do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas, devidamente corrigidas, havidas com seu afastamento.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA OUTROS FINS

Art. 165 - A critério do Chefe do Executivo, devidamente justificado, poderá ser concedido ao servidor afastamento para outros fins não previstos neste Capítulo, desde que sem remuneração e por prazo certo.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 166 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue ou para alistar-se como eleitor;
- II - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos;
- III - por 04 (quatro) dias consecutivos, por fa-

- IV - por 02 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de irmão, sogros, padrasto, madras- ta, avós, netos, enteados e menor sob sua guarda ou tutela.
- V - para comparecimento a congresso ou a outro evento científico, quando autorizado pelo Che- fe do Executivo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será sempre exigida a comprovação do motivo da ausência do servidor ao serviço.

Art. 167 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de serviço, sem prejuízo do exercício do cargo e do cumprimento de sua carga horária.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 168 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão de que trata este artigo, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número.

§ 2º - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista de documentação própria, que comprove a frequência, espe- cialmente, livro de ponto, cartão de ponto e folha de pagamento.

Art. 169 - Além da ausência ao serviço prevista no artigo desta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias regulamentares;
- II - participação em programa de treinamento ou de estudo do interesse do Município;
- III - jurí e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV - licença:
 - a) - para tratamento de saúde;
 - b) - à gestante e à adotante;
 - c) - paternidade;
 - d) - por acidente em serviço;
 - e) - prêmio por assiduidade;

f) - por convocação para serviço militar.

Art. 170 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e a outros municípios, inclusive suas autarquias e fundações, comprovado através de certidão, com declaração explícita de que referido tempo não foi utilizado para a mesma finalidade;
- II - o tempo dos afastamentos previstos no inciso I dos artigos 162 e 163, e nos artigos 164 e 165 desta Lei;
- III - o tempo de licença para desempenho de mandato classista;
- IV - licença para atividades políticas, prevista no artigo 159 desta Lei;
- V - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo anterior ao ingresso no serviço público;
- VI - o tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório;
- VII - o tempo de serviço em atividade pública ou privada, vinculado à Previdência Social Oficial.

Art. 171 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado simultaneamente a mais de um órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação, sociedade de economia mista e empresa pública ou privada.

Art. 172 - Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 173 - É assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesses legítimos.

Art. 174 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidir sobre a matéria, deve:

- I - ter forma escrita;
- II - ser explícito e claro em seu objetivo;
- III - indicar a norma legal em que se baseia;
- IV - ser encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 175 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não

podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deste capítulo, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias úteis e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 176 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 177 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 178 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 179 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado.

Art. 180 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando ~~recolhidos~~ interrompem a prescrição.

Art. 181 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 182 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista ao processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 183 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 184 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TITULO V
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - O Município poderá criar e manter plano de Previdência Social para seus servidores e dependentes ou, através de convênio ou ajuste, filiar seus servidores e dependentes a outro instituto de previdência idôneo, visando a:

- I - dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família;
- II - garantir meios de subsistência nos casos de doença, invalidez, velhice, inatividade, falecimento e reclusão;
- III - assistir à saúde.

Art. 186 - Os benefícios do Plano de Previdência Social do Servidor devem compreender:

- I - quanto ao servidor:
 - a) - aposentadoria;
 - b) - abono família;
 - c) - auxílio natalidade.
- II - quanto aos dependentes:
 - a) - pensão vitalícia ou temporária;
 - b) - auxílio-funeral;
 - c) - auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos ou em regulamento ou em convênio.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 187 - O servidor público municipal titular de cargo público de caráter efetivo ou função pública será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei,

e com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, mediante requerimento:

- a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais;
- c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sesenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1o - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2o - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito do inciso I deste artigo, as especificadas em lei federal, com base na medicina especializada.

§ 3o - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

~~§ 4o - A prova do acidente a que se refere o parágrafo anterior será feita em processo especial.~~

§ 5o - Considera-se moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 188 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, desde que devidamente comprovado e não utilizado para a mesma finalidade.

Art. 189 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em

que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 190 - A aposentadoria por invalidez, será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando o servidor em condições de reassumir o cargo, será ele aposentado por invalidez, mediante laudo médico pericial.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 191 - Quando aposentado por invalidez, o servidor fica obrigado a se submeter à inspeção médica de reavaliação a cada período de 3 (três) anos, para efeito de reversão.

Parágrafo Único - O servidor aposentado por invalidez que se recusar a submeter-se à inspeção médica prevista neste artigo, terá sua aposentadoria suspensa, até solução do impasse.

Art. 192 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será concedida depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 193 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de sua concessão.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se de sua atividade a partir da data de seu requerimento de aposentadoria, mas sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Art. 194 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função pública em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores:

I - Ao valor da remuneração do servidor em atividade, quando integrais;

II - a um terço da remuneração do servidor em atividade, quando proporcionais.

Art. 195 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do

Parágrafo Único - Se acontecer que o valor do vencimento básico, Nível I, Grau I, da tabela de vencimentos a que se refere este artigo, for inferior ao salário mínimo vigente, este servirá de base para o cálculo dos 5% (cinco por cento) do abono-família.

Art. 200 - O valor do abono-família será igual a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do Nível I, Grau I, da tabela de vencimento dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasa e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 199 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem juntos, o abono-família será pago a um deles; quando viverem separados, será pago a um ou a outro, de acordo com o número de dependentes que vivem em sua companhia e a suas despesas.

§ 2º - Compreendem-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do servidor.

- I - o cônjuge ou companheiro (a) que, comprovadamente, viva em companhia do servidor;
- II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos;
- III - o filho estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos;
- IV - o filho inválido ou mentalmente incapaz.

§ 1º - Considera-se dependente econômico, para efeito de percepção do abono-família, desde que não tenha renda própria ou exerça atividades remuneradas:

Art. 198 - O abono-família será devido ao servidor público municipal ativo ou inativo por dependente econômico, desde que requerido.

DO ABONO FAMILIA

SEÇÃO II

Art. 197 - No caso de aposentadoria proporcional, esta será calculada multiplicando-se o valor da remuneração, a que tem direito o servidor em atividade, por uma fração cujo numerador é igual ao número de anos de efetivo exercício, apurado conforme § 1º, do artigo 171 desta Lei e cujo denominador é igual ao número de anos necessários à aposentadoria integral.

Art. 196 - Ao servidor aposentado é assegurado o pagamento da gratificação natalina.

artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 201 - O abono-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 202 - O responsável pelo recebimento do abono-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e dependência econômica dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento do benefício.

Parágrafo Único - Não poderá haver duplicidade do recebimento do abono-família em razão de um mesmo dependente, ainda que às custas de órgãos públicos de esferas diferentes.

SEÇÃO III

DOS OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 203 - Os servidores municipais e seus dependentes têm ainda direito a Auxílio-Natalidade, Pensão, Auxílio-Funeral e Auxílio-Reclusão, que, em virtude de convênio, poderão ser encargos da instituição alheia ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 204 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes compreende as assistências médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestadas pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente pelo Órgão ou entidade previdenciária a que estiver vinculado o servidor, ou por conveniados, na forma estabelecida em ato próprio, ou, ainda, por órgão municipal a ser criado oportuna e especialmente para cuidar da saúde dos servidores públicos municipais.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 205 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem, em virtude de seu cargo ou função, e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - exercer, com zelo e dedicação, as atribuições de seu cargo ou função;
- II - ser leal à instituição a que serve;
- III - observar as normas legais e regulamentares, a

- que está sujeito;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - comparecer à repartição nos horários de trabalho ordinário e nos extraordinários, quando convocado;
 - VI - tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo a este último sem preferências pessoais;
 - VII - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - à expedição de certidões, requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do seu cargo ou função;
 - IX - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
 - X - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - XII - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XIII - representar, obrigatoriamente e por escrito, contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades à autoridade superior, sempre que isto lhe for solicitado, obedecido o prazo estabelecido;
 - XV - sugerir, por escrito, providências para melhoria e aperfeiçoamento dos serviços públicos;
 - XVI - zelar pelo bom êxito da administração, levando ao conhecimento das chefias os problemas detectados em sua área de atuação;
 - XVII - participar, com antecedência possível, à sua chefia imediata, a impossibilidade de comparecer ao serviço.

§ 1º - Por descumprimento de seus deveres o servidor poderá ser chamado à atenção pela chefia imediata, ficando, ainda, sujeito à punição, nos termos deste Estatuto.

§ 2º - A representação de que trata o inciso XIII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado pleno direito de defesa.

§ 3º - A representação contra o Chefe do Executivo será encaminhada à Mesa da Câmara Municipal.

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

Art. 206 - Ao servidor público municipal é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições de sua responsabilidade ou de seus subordinados;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor a se filiar à associação profissional, sindical ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia conjuge, companheiro(a) ou parente até segundo grau;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais;
- XII - receber comissão ou vantagens de qualquer espécie, em virtude de suas atribuições;
- XIII - praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - exercer qualquer atividade incompatível com o exercício de seu cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - Pelo descumprimento do disposto neste artigo e seus incisos, o servidor poderá ser chamado à atenção pela chefia imediata, ficando, ainda, sujeito à punição, nos termos deste Estatuto.

CAPITULO III

DAS FALTAS ADMINISTRATIVAS

Art. 207 - Comete falta administrativa disciplinar o servidor que:

- I - abandonar o cargo, faltando ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta alternados, em doze meses consecutivos
- II - revelar fatos ou informações sigilosas, realcionadas ao serviço, salvo em processo judicial ou administrativo;
- III - emitir certidão, atestado ou declaração falsos;
- IV - dedicar-se à atividade remunerada, quando licenciado para tratamento de saúde;
- V - autorizar despesas sem dotação própria;
- VI - valer-se de documento falso perante a administração, em proveito próprio ou de outrem;
- VII - deixar de devolver, imediatamente, ao órgão público, bem ou importância recebidos indevidamente;
- VIII - pagar ou entregar bens indevida e dolosamente;
- IX - praticar falta definida como crime contra a administração pública;
- X - deixar de prestar conta do numerário recebido para ocorrer a pagamento de despesas e deixar de recolher, aos cofres públicos, a diferença, no prazo estabelecido;
- XI - valer-se do cargo em proveito próprio ou de outrem;
- XII - danificar ou utilizar indevidamente bens públicos ou descuidar de sua guarda e conservação;
- XIII - praticar ato de indisciplina ou transgredir proibições;
- XIV - induzir a administração a erro;
- XV - embriagar-se em serviço ou a ele apresentar-se embriagado;
- XVI - fazer uso de substâncias entorpecentes ou estimulantes;
- XVII - deixar de submeter-se à inspeção médica, quando exigida;
- XVIII - beneficiar-se do resultado de depósitos ou aplicações do dinheiro ou valores públicos;
- XIX - mostrar-se desidioso, mediante impontualidade, faltas constantes ao serviço, falta de exatidão no desempenho do cargo, brincadeiras e conversas constantes, inclusive telefônicas, durante o expediente;
- XX - praticar atos que demonstrem falta de urbanidade, incontinência de conduta ou mau procedi-

mento;

- XXI - praticar ato de improbidade;
- XXII - receber vantagens por influência do cargo;
- XXIII - entrar nas dependências da repartição, fora do horário de trabalho, sem prévia autorização.

CAPITULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 208 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos públicos, a empregos públicos e a funções públicas na administração direta, em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 209 - O Servidor não poderá:

- I - exercer, ao mesmo tempo, mais de um cargo em comissão;
- II - acumular cargo efetivo com cargo em comissão;
- III - ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, equivalem a cargos efetivos os empregos públicos e as funções públicas.

Art. 210 - O servidor, quando investido em cargo de provimento em comissão, na Administração Municipal, ficará automaticamente afastado, enquanto durar o comissionamento, do exercício de seus cargos efetivos ou funções públicas.

CAPITULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 211 - Pelo irregular exercício de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 212 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1o - A indenização do prejuízo causado ao município deve ser imediata.

§ 2o - A indenização de prejuízo, dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 81 desta Lei na falta de outros bens que assegurem a execução do débito por via judicial.

§ 3o - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 4o - A obrigação de reparar danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite da herança recebida.

Art. 213 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 214 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função públicos.

Art. 215 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 216 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO VI DAS PENALIDADES, COMPETENCIA E PRESCRICAO

SECAO I DAS PENALIDADES

Art. 217 - São penalidades administrativas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não se sujeita à sequência nele prevista, sendo autônoma, conforme a espécie de falta praticada.

Art. 218 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a

natureza, a gravidade e as circunstâncias da infração cometida, bem como os antecedentes funcionais, os danos para o serviço público e os fatos agravantes ou atenuantes.

Art. 219 - A decisão final, em matéria disciplinar, deve ser reduzida a escrito e conter os fundamentos da aplicação da penalidade.

Art. 220 - A advertência será aplicada quando da falta não resultar dano material ou moral relevante para o serviço público ou para terceiros e, preferentemente, nos casos de violação das proibições constantes ao artigo 209, incisos I a IX, desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, decreto, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 221 - As penalidades de advertência e de suspensão até 15 (quinze) dias podem ser aplicadas independentemente de abertura de processo disciplinar, observando o disposto nos artigos 221 e 222 desta Lei.

Art. 222 - A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - em caso de reincidência em falta já punida com advertência;
- II - em caso de violação de proibição que não justifique infração sujeita às penalidades de advertência ou demissão;
- III - em caso de faltas administrativas disciplinares, relacionadas no artigo 210 desta Lei e não puníveis com a penalidade de demissão.

§ 1o - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade tão logo cumprida a determinação.

§ 2o - O servidor perde, durante a suspensão, o vencimento, os direitos e as vantagens decorrentes do exercício de seu cargo ou função pública.

§ 3o - Havendo conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento), por dia, da remuneração do servidor, ficando este obrigado a permanecer em serviço.

Art. 223 - As penalidades de advertência e de suspensão até 15 (quinze) dias terão seus efeitos cancelados após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, a contar da aplicação da penalidade, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento dos efeitos da penalidade

não surtirá efeito retroativo.

Art. 224 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública ou conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo à honra ou ofensa física, em serviço, a servidor ou a terceiros, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- XIII - desídia no desempenho das respectivas funções;
- XIV - emissão de certidão, atestado ou declaração falsa, em proveito próprio ou de terceiros;
- XV - autorização de despesas sem dotação;
- XVI - valer-se de documento falso, em proveito próprio ou de outrem;
- XVII - pagar ou entregar bem indevida ou dolosamente;
- XVIII - solicitar ou receber propina, comissão, vantagem ou benefício em função do cargo;
- XIX - contumácia em transgressões disciplinares;
- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do Município em serviço ou atividades particulares;
- XXI - apropriar-se de material ou bem de propriedade do Município;
- XXII - exercer qualquer atividade incompatível com o exercício de seu cargo ou função ou com o horário de trabalho;
- XXIII - reincidência em apresentar-se ao serviço embriagado ou sob efeito de entorpecentes ou estimulantes.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada, uma vez comprovada, por meio de prova documental, ou de confissão assinada e testemunhada, ou de processo administrativo disciplinar, a infração cometida.

§ 2º - A nenhum título pode o demitido reingressar no serviço público municipal, salvo no caso de determinação judicial irreversível.

Art. 225 - Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação proibida e:

- I - provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos;
- II - provada a má fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções públicas municipais e restituirá o que tiver recebido indevidamente do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II deste artigo, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade não municipais, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 226 - Serão cassadas e transformadas em demissão a aposentadoria e a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, respeitada a prescrição quinquenal.

Art. 227 - A destituição de cargo em comissão será aplicada em casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 228 - A exoneração será convertida em demissão ou destituição de cargo em comissão, se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o ex-servidor, quando em atividade, praticou infração a que é cominada aquelas penalidades.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA

Art. 229 - São competentes para aplicar as penalidades disciplinares:

- I - o Prefeito Municipal, em qualquer caso e, privativamente, no caso de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - o Secretário Municipal de Administração, nos casos não privativos do Prefeito Municipal;
- III - a autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior à do Prefeito Municipal, nos casos de advertência e suspensão de até 15 (quinze) dias;
- IV - a autoridade administrativa imediatamente superior ao servidor, com a homologação da autoridade mencionado no inciso III deste artigo, nos casos de advertência.

Parágrafo Único - A aplicação de qualquer penalidade deve ser comunicada, por escrito, ao órgão de pessoal.

SEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 230 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 90 (noventa) dias, quanto às infrações puníveis com advertência;
- II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com suspensão;
- III - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ato punível se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.

§ 3º - A abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até decisão final da autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso do prazo da prescrição, esse recomeça a fluir pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII DA APURAÇÃO DOS ATOS PUNÍVEIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 - A autoridade administrativa que, por conhecimento próprio ou por denúncia, tiver ciência de ato punível praticado por servidor é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover a sua imediata apuração, pelos meios legais, assegurando ao acusado a mais ampla defesa.

Art. 232 - A denúncia de ato punível praticado por servidor somente será recebida quando formulada por escrito e contiver a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a sua autenticidade.

Art. 233 - A denúncia recebida será liminarmente rejeitada, quando o fato nela narrado não configurar a prática, pelo servidor denunciado, de qualquer ato punível.

§ 1º - A rejeição liminar da denúncia será feita por ato motivado da autoridade que seria a competente para apurar o

que nela houver sido denunciado, ouvida previamente a Procuradoria e Consultoria Jurídica do Município.

§ 2o - A denúncia, liminarmente rejeitada, será arquivada e do seu arquivamento será dado conhecimento ao denunciante.

§ 3o - Nos assentamentos individuais do servidor denunciado, nenhum registro será feito da denúncia liminarmente rejeitada.

Art. 234 - Sempre que, devidamente configurado, o ato punível praticado por servidor ensejar, em tese, a aplicação das penalidades de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 235 - São competentes para determinar a apuração de atos puníveis, praticados por servidor, as autoridades mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 232 desta Lei.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 236 - Como medida cautelar, a fim de que não venha a influir na apuração de ato punível, cuja prática lhe tenha sido atribuída, o servidor poderá ser afastado, preventivamente, do exercício de seu cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1o - O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por até mais 90 (noventa) dias, depois do que cessarão seus efeitos, mesmo que não esteja concluído o processo.

§ 2o - Julgado conveniente o afastamento preventivo, será ele determinado, motivadamente, pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

CAPITULO III DA SINDICANCIA

Art. 237 - Sindicância é o procedimento sumário e sigiloso, destinado a servir de base:

- I - para aplicação das penalidades de advertência ou suspensão por até 15 (quinze) dias;
- II - para apuração de fatos que venham a ser objeto de processo administrativo disciplinar.

Art. 238 - A sindicância será conduzida por servidor estável, designado pela autoridade administrativa mencionada no

inciso III do artigo 232 desta Lei, que fixará prazo para sua conclusão.

Art. 239 - O servidor sindicante, que terá acesso a todas as fontes de informações necessárias, deverá apresentar, no prazo estipulado, relatório escrito e sucinto do apurado.

Art. 240 - Da sindicância poderá resultar:

- I - absolvição do servidor;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 241 - Aplicada a penalidade mencionada no inciso II do artigo anterior, o servidor poderá pedir reconsideração, dentro de 3 (três) dias, em petição fundamentada, à autoridade que a aplicou, facultado ao servidor pleno conhecimento dos documentos que instruíram a aplicação da penalidade.

Art. 242 - Aplicam-se à sindicância, no que couberem, os dispositivos do capítulo seguinte.

Art. 243 - Os autos da sindicância, se for o caso, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

CAPITULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo ou função pública em que o servidor está investido.

Art. 245 - O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito admitidos.

Art. 246 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que designou a comissão, admitida sua prorrogação, por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 247 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato constitutivo da comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

SEÇÃO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 248 - Na hipótese do previsto no artigo 237 desta Lei ou se da sindicância ficar comprovada a prática de infrações sujeitas às mesmas penalidades mencionadas no artigo 237, será instaurado o processo administrativo disciplinar, com observância do aqui previsto.

Art. 249 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderão participar da comissão de que trata este artigo cônjuge, companheiro (a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 250 - De ofício ou mediante representação, compete determinar a instauração do processo administrativo disciplinar:

- I - ao Prefeito Municipal, em qualquer caso;
- II - ao Secretário Municipal de Administração, no caso de infração sujeita a penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Se a infração estiver também capitulada na lei penal, a autoridade competente deverá providenciar para que se intale, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 251 - A comissão que conduz o processo administrativo disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 252 - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos.

Art. 253 - Ao servidor encarregado da sindicância é vedado participar da comissão encarregada do processo administrativo disciplinar, quando este resultou de procedimentos daquela.

Art. 254 - O presidente da comissão do processo administra-

tivo disciplinar poderá requisitar os serviços auxiliares ou técnicos de outros servidores municipais.

Art. 255 - A instauração do processo administrativo disciplinar se dará com a publicação do ato que constituiu a comissão e os trabalhos deverão ter início imediatamente, após os membros da comissão tomarem ciência de sua designação.

Parágrafo Único - Os trabalhos da comissão terão início mediante ata inaugural, em que fiquem consignadas as providências prévias, julgadas necessárias.

Art. 256 - As reuniões da comissão serão registradas em ata, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO III

DO INQUÉRITO

Art. 257 - Instaurado o processo administrativo disciplinar, este terá sequência com a fase do inquérito administrativo, em que a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - A comissão encarregada do processo administrativo disciplinar terá livre acesso às fontes de informações de qualquer órgão da Prefeitura, desde que julgadas úteis à elucidação dos fatos.

Art. 258 - Será assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 259 - Cabe ao presidente da comissão conduzir o processo, determinado a citação do indiciado, a intimação deste, a de seu advogado, das testemunhas, do perito e dos técnicos, e ainda decidir sobre provas cabíveis e sua ordem, sobre a realização de perícias e outras diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 260 - Uma vez iniciados os trabalhos do inquérito administrativo, o presidente da comissão mandará citar o indiciado.

do para ser interrogado, em dia e hora pré-determinados, devendo constar do instrumento de citação as infrações que lhe são imputadas.

Art. 261 - A citação far-se-á:

- I - por mandado, mediante recibo na segunda via;
- II - por edital, quando o indiciado estiver em local incerto ou não sabido, publicado no órgão oficial do município, se houver, ou na imprensa local, em publicação única.

Parágrafo Único - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 262 - O indiciado que mudar de endereço fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser encontrado.

Art. 263 - O interrogatório do indiciado é ato privativo e exclusivo do presidente da comissão.

Parágrafo Único - Será permitido ao procurador do indiciado assistir ao interrogatório, sem, no entanto, interferir nas perguntas e respostas.

Art. 264 - No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Art. 265 - Feito o interrogatório, o indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa prévia por escrito, juntar os documentos que julgar convenientes, fornecer o rol de suas testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), com nome e endereço completos, requerer perícia, se for o caso, formular quesitos ao perito e requerer as diligências que entender necessárias.

Art. 266 - Será considerado revel o indiciado que não se apresentar para interrogatório ou que não oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo do artigo anterior.

§ 1º - No caso de revelia, o presidente da comissão designará um defensor dativo, que se incumbirá da defesa do indiciado e acompanhará o processo até decisão final.

§ 2º - A designação para defensor dativo deverá recair em servidor estável.

Art. 267 - Procedido o interrogatório do indiciado e apresentada, por este, a defesa prévia, será determinada, se for o caso, a realização da perícia e, a seguir, serão ouvidos as testemunhas arroladas, podendo-se, ainda, ouvir o perito pra

Art. 273 - Esgotado o prazo previsto nos parágrafos do

pedido antes de vencer o primeiro prazo.
de que requerida tal prorrogação e despachado favoravelmente o
de 10 (dez) dias, para diligências reputadas indispensáveis, des-

§ 3o - O prazo de defesa poderá ser prorrogado por mais
(vinte) dias, comum a todos eles.

§ 2o - Havendo mais de um indiciado, o prazo será de 20
vista ao processo, na repartição.
tar, por escrito as razões finais de defesa, assegurando-se-lhe
artigo 264 desta Lei, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresen-

§ 1o - A seguir, o indiciado será intimado na forma do
especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
disciplinar, será formulada a indicição do acusado, com a
Art. 272 - Completada a instrução e tipificada a infração

menos, um médico psiquiatra.
indiciado, a comissão proporá a autoridade competente seja ele
submetido a exame, por junta médica, da qual participe, pelo
Art. 271 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do

se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
§ 2o - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que

requisição-las por intermédio do presidente da comissão.
facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo
§ 1o - As testemunhas serão inquiridas separadamente,

termo, não sendo lícito a testemunha trazer-lo por escrito.
Art. 270 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a

cabíveis.
perderá a remuneração do dia, sem prejuízo das penalidades
pal, não atender, injustificadamente, a intimação para depor,
Parágrafo Único - A testemunha que, servidor público municipal-

ser anexada ao processo.
via do instrumento de mandado, com o comprovante de recebimento,
mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda
Art. 269 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante

sgo.
deverão ser entregues no prazo fixado pelo presidente da comis-
§ 2o - Os laudos do perito e do assistente técnico

do perito.
§ 1o - O indiciado poderá contratar assistente técnico

comissão.
Art. 268 - O perito será sempre nomeado pelo presidente da

esclarecimentos, se necessários.

Art. 277 - A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando manifestamente contrário às provas dos

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da penalidade mais grave.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Art. 276 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, sob pena de responsabilidade, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, que deverá ser reduzida a termo.

DO JULGAMENTO

SEÇÃO IV

Parágrafo Único - No caso de indiciado revelar, às intimações serão feitas na pessoa de defensor dativo.

Art. 275 - As citações far-se-ão na pessoa do indiciado e as intimações, nas pessoas do indiciado e de seu procurador, se houver.

Art. 274 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório conclusivo da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

§ 5º - A comissão poderá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

§ 4º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido deverá ser anexado ao processo.

§ 3º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, quando houver, e encerrará o processo, propondo, fundamentadamente, a aplicação das penalidades cabíveis, dentre as previstas.

§ 2º - Reconhecida a inocência do servidor, a comissão proporá sua absolvição e o arquivamento do processo.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

após nova apreciação do processo, a comissão elaborará relatório final minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar o convencimento.

autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 278 - Verificada a existência de vício insanável no processo, a autoridade julgadora declarará a sua nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de outro processo.

Art. 279 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 280 - A autoridade julgadora, que der causa à prescrição da ação disciplinar, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 281 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 282 - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada alguma.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 283 - Antes de ocorrer a prescrição, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, o cônjuge, do qual não estava separado, ou qualquer outro parente consanguíneo até 2º. grau podem requerer revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental superveniente do punido, a revisão do processo será requerida pelo seu curador.

Art. 284 - No processo de revisão, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 285 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos de prova, não apreciados no processo originário.

Art. 286 - O requerimento de revisão será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se o acatar, determinará a constituição da comissão revisora, na forma do artigo 252 desta Lei.

Parágrafo Único - Estarão impedidos de fazer parte da comissão de revisão os servidores que participaram da comissão no processo originário ou da sindicância que o precedeu.

Art. 287 - A revisão correrá em autos apensos ao processo originário.

Art. 288 - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 289 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar, inclusive quanto a prazos.

Art. 290 - O julgamento final caberá ao Prefeito Municipal, observado, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo de revisão, instruído.

Art. 291 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada ou revista a sua inadequação, restabelecendo-se, no que couberem, os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade aplicada.

Art. 292 - O pedido de revisão não fundamentado será liminarmente indeferido, podendo, no entanto, ser renovado, dentro do prazo do artigo 233 desta Lei.

TITULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

CAPITULO I DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 293 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 294 - Considerem-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações declaradas de emergência

- ou de calamidade pública;
- III - permitir a execução de serviço certo e temporário, por profissionais especializados ou técnicos;
- IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata o artigo anterior terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, desde que justificadamente, por até mais 90 (noventa) dias.

§ 2º - O recrutamento para tais contratações será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, observados os critérios definidos em regulamento, exceto para a hipótese prevista no inciso II deste artigo.

Art. 295 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Capítulo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 296 - Nas contratações de que trata este Capítulo, para fins de remuneração do contratado, serão observados os níveis iniciais do vencimento básico atribuído mensalmente aos detentores de cargos ou funções similares da Prefeitura Municipal, exceto na hipótese do inciso III do artigo 297 desta lei, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 297 - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação de pessoal, para o exercício de função pública, nos casos de:

- I - substituição, durante o impedimento, por qualquer motivo, superior a 15 (quinze) dias, de titular de cargo público de provimento efetivo ou de ocupante de função pública.
- II - vacância de cargo público de provimento efetivo, até o seu definitivo provimento, quando não houver candidato aprovado em concurso público para o cargo, aguardando nomeação;
- III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por natureza e desempenho transitório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses previstas no Capítulo I deste Título.

§ 1º - Equipara-se à vacância, para efeito do

inciso II deste artigo, a situação que decorra de cargo público de provimento efetivo criado e não provido.

§ 2o - A designação de que tratam os incisos I e II deste artigo somente se aplica nos casos de:

- I - profissionais da área da saúde;
- II - professores, para regência de classes.

§ 3o - A designação aqui prevista far-se-á pela autoridade competente, por ato próprio que determine o seu prazo e explicita o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 4o - A designação deverá recair naqueles que forem selecionados por meio de processo seletivo simplificado, precedido de ampla divulgação, segundo a ordem de classificação, resguardada a prioridade absoluta, no caso do inciso I do "caput" deste artigo, daqueles que tenham sido aprovados em concurso público para o cargo, ainda não nomeados, observados a ordem de classificação e o tempo de validade do concurso.

§ 5o - A dispensa do ocupante de função pública, designado em conformidade com este artigo, dar-se-á, automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes das ocorrências desses pressupostos.

§ 6o - Quando da dispensa, o ocupante da função pública de que trata este artigo fará jus, proporcionalmente, a férias e décimo terceiro salário.

Art. 298 - A denominação e a remuneração da função pública de que trata o artigo anterior serão:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo anterior, aquelas fixadas para os respectivos cargos;
- II - na hipótese do inciso III do artigo anterior, aquelas praticadas no mercado de trabalho.

TITULO IX

CAPITULO UNICO DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 299 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será dedicado ao servidor público municipal.

Art. 300 - Consideram-se da família do servidor público municipal, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e no mesmo teto e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 301 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - Não se computará no prazo o dia inicial.

§ 2º - Serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte o início e vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia não útil.

Art. 302 - É vedada a readmissão.

Art. 303 - Nenhum imposto e nenhuma taxa municipais gravarão o vencimento do servidor, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos ou recursos referentes à sua vida funcional.

Art. 304 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminações em sua vida profissional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 305 - Nos termos da Constituição Federal, serão assegurados ao servidor os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Art. 306 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de servidor público municipal terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados, findo este prazo.

Art. 307 - O Município poderá credenciar médico generalista e médicos especialistas para atendimento de seus servidores, arcando com todas as despesas do credenciamento, nos termos de regulamento próprio.

Art. 308 - Os atestados médicos concedidos a servidores públicos municipais, quando em tratamento de saúde fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação por médico do Município ou credenciado pelo Município.

Art. 309 - É vedado ao servidor público municipal servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha.

Art. 310 - Poderão ser admitidos, para cargos especiais, servidores portadores de deficiência, aplicando-se-lhes processos especiais de seleção nos concursos públicos.

Art. 311 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, respeitado o máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 312 - Ficam submetidos ao regime desta Lei os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 313 - Os servidores ocupantes de cargos em comissão poderão ter substitutos indicados, que os substituem, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 314 - Os atos ou documentos referentes à vida funcional do servidor serão arquivados, em pasta individual, em arquivo próprio no órgão de pessoal da Prefeitura Municipal de Ubã.

Art. 315 - É facultado ao Prefeito Municipal delegar competência para prática de atos administrativos que lhe são próprios.

Art. 316 - A presente Lei se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente da Câmara as atribuições reservadas ao Chefe do Executivo Municipal, quando for o caso.

Art. 317 - A Procuradoria e Consultoria Jurídica da Prefeitura recorrerá, até a última instância judicial, em processo cuja decisão tenha sido contrária aos interesses do Município, inclusive quando decorrentes de relações empregatícias.

Art. 318 - É assegurado a todo o servidor municipal o direito já adquirido antes da vigência desta Lei.

Art. 319 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 320 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar no. 014, de 18 dezembro de 1992.

Art. 321 - Esta Lei entrará em vigor na data de 10. de janeiro de 1993.

Ubã, MG 06 de fevereiro de 1993

Dirceu dos Santos Ribeiro
Prefeito Municipal